

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

CÂMARA DE VEREADORES DE ITU
Correspondência Rutebida Nº 96 - 2019

PROTÓCOLO GERAL
NÚMERO: 00471/2019

DATA: 18/02/2019
HORA: 11:52

Dr. Eduardo Luis Iarussi
OAB/SP 80.323
Diretor Jurídico e Legislativo
Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000939633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2140280-60.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITU e PREFEITO MUNICIPAL DE ITU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. DAMIL CARLOS ROLDAN.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 22596

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2140280-60.2018.8.26.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEX ZILENOVSKI

REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de Itu e Prefeito Municipal de Itu

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.893, de 11 de maio de 2017 do Município da Estância Turística de Itu - Estabelecimento de revisão anual para o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos agentes políticos da Administração Pública Direta do Município da Estância Turística de Itu e superintendentes autárquicos municipais. – Não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inocorrência de vinculação ou de equiparação - Não se desconhece que este Órgão Especial, em inúmeros julgados, reconheceu a inconstitucionalidade de norma que vincula ou equipara reajustes do funcionalismo público aos agentes políticos, em observância ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, incorporada no artigo 115, inciso XV, da Carta Bandeirante, objetivando impedir a ocorrência de reajustes em cascata no âmbito da Administração Pública. Porém, compreendo que o caso em apreço é diverso.

Este Órgão Especial, em diversos julgados anteriores, julgou ser inconstitucional norma que vincula reposições de subsídios, para anos posteriores (como, por exemplo, durante toda a legislatura), às mesmas datas e mesmos índices arbitrados aos servidores públicos.

A Lei Municipal nº 1.893, de 11 de maio de 2017, previu a reposição das perdas decorrentes da inflação, instituindo revisão anual para o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos agentes políticos da Administração Pública Direta do Município da Estância Turística de Itu e superintendentes autárquicos municipais, estipulando o índice de 4,5689% (quatro inteiros cinco mil seiscentos e oitenta e nove décimos de milésimos), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), sendo o reajuste devido a partir da competência de abril de 2017. Ocorre que outra Lei Municipal, de nº 1.892/2017, instituiu a revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988, para a remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Municipal da Estância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turística de Itu, das Autarquias Municipais e da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, também com o índice de 4,5689% (quatro inteiros cinco mil seiscentos e oitenta e nove décimos de milésimos), com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), sendo o reajuste devido a partir da competência de abril de 2017.

Houve, assim, reposição de remunerações (subsídios e vencimentos) a partir de abril de 2017, não se tratando, pois, de reajustes em cascata. Não há vinculação de demais e futuros reajustes de subsídios aos índices aplicados aos servidores públicos municipais. Ressalta-se que houve aplicação, em ambos os casos, de índice oficial (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ação julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.893, de 11 de maio de 2017, que *“Dispõe sobre revisão anual (reposição das perdas decorrentes da inflação) prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal e artigo 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal para o subsídio do prefeito, do vice-prefeito municipal, dos agentes políticos da administração direta do município da estância turística de Itu e superintendentes autárquicos municipais, e dá outras providências”*.

Afirma o MD. Requerente, destarte, que a Lei ora impugnada consubstancia afronta à Constituição do Estado de São Paulo —especificamente, aos seus artigos 111, 115 (incisos XI e XV) e 144. Igualmente viola a Constituição Federal, em seus artigos 29, incisos V e VI, 37, *caput* e inciso X, e 39, § 4º.

Pontifica que Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendentes de Autarquias são agentes políticos do Município. Por tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

razão, não sendo servidores comuns, são temporariamente investidos em cargos de natureza política.

Apesar disso, aclara que a data e índice da revisão anual dos subsídios é idêntica à prevista aos servidores municipais (decorrente da Lei de número 1.892/2017).

Conclui esse argumento afirmando que o ordenamento constitucional veda a vinculação entre os subsídios dos agentes políticos municipais e o dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual.

Afirma que revisão dos subsídios do Chefe do Poder Executivo Local – e de seus auxiliares – há de observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar (posto que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos).

Insurge-se contra a norma impugnada também por outra vertente, afirmando que ela afronta a moralidade administrativa.

Como outro argumento, afirma que a regra prevista no artigo 29, inciso VI¹, da CRFB, estende-se também aos demais agentes políticos.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei de número 1.893, de 11 de maio de 2017, do Município de Itu, até o final julgamento desta ação. No mérito, pugna pela declaração de

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade da lei em comento.

Aditada a petição inicial, com esclarecimentos acerca do teor da lei (fls. 106/108), a municipalidade requereu o indeferimento do pleito liminar (fls. 110/127).

A liminar foi indeferida (fls. 129/133).

Citado (fls. 141/142), o ilustre Procurador-Geral do Estado declinou da defesa do ato normativo impugnado, por entender tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 144/145).

O Prefeito Municipal de Itu prestou informações (fls. 149/162), sustentando a constitucionalidade da lei local combatida, por entender que a regra da legislatura é aplicável exclusivamente aos vereadores, não atingindo os agentes políticos do Poder Executivo, bem como que a coincidência de data-base com o reajuste dos servidores municipais não merece ser acolhida.

Registre-se que o Presidente da Câmara Municipal de Itu deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações, conforme certidão (fl. 163).

A DD. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se nos autos (fls. 166/174), pleiteando a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.893, de 11 de maio de 2017, do Município de Itu.

É o relatório.

O diploma legislativo conta com a seguinte redação:

Art. 1º Visando à reposição das perdas decorrentes da inflação, fica instituída a revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988, para o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos agentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

políticos da Administração Pública Direta do Município da Estância Turística de Itu e superintendentes autárquicos municipais.

Art. 2º O índice da revisão geral anual de que trata esta Lei corresponde a 4,5689% (quatro inteiros cinco mil seiscentos e oitenta e nove décimos de milésimos), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), sendo o reajuste devido a partir da competência de abril de 2017, conforme autorizado pela Lei nº 1.827, de 29 de Junho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei nº 1.854, de 05 de dezembro de 2016 (Lei Orçamentária Anual).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, a DD. Procuradoria-Geral de Justiça alega que houve ofensa aos artigos 111, 115 (incisos XI e XV) e 144, da Constituição Bandeirante e aos artigos 29, incisos V e VI, 37, *caput* e inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

normas:

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Por primeiro, verifica-se que o Projeto de Lei nº 050/2017, que ensejou a presente lei municipal, é de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vereadores da Estância Turística de Itu (fls. 44), de modo que não há se falar em vício de iniciativa, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De outra banda, como já assente neste Órgão Especial, para a fixação dos subsídios de Prefeitos (e demais agentes políticos do Executivo) não se deve aplicar a reserva da legislatura, cuja observância deve se limitar à fixação de subsídios a Vereadores.

Frise-se que a lei em questão trata da reposição das perdas decorrentes da inflação, instituindo revisão anual, para o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos agentes políticos da Administração Pública Direta do Município e superintendentes autárquicos municipais.

Diferente seria a situação se a lei prevísse revisão de subsídios a Vereadores, caso em que deveria ser observada a regra da legislatura, ou seja, os subsídios dos Vereadores deveriam ser estabelecidos pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, impossibilitando, dessa forma, revisão de subsídios dentro do mesmo período.

Vê-se, assim que a regra da legislatura aos Vereadores é especial e se mostra incompatível com o reajuste anual.

É cediço, ademais, que as regras previstas na Constituição Federal, pelo princípio da simetria e pelo art. 144 da Constituição Estadual, devem ser aplicadas nos âmbitos estadual e municipal.

Nesse sentido o entendimento do Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, da Lei Municipal 3.621/2013, de Ubatuba. Expressões 'agentes políticos', 'Secretário de Governo' e 'Secretários Municipais'. Revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Regra da legislatura aplicável, exclusivamente, aos Vereadores. Inexistência de vício de inconstitucionalidade (artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal). Artigo 2º, da Lei Municipal 3.621/2013, de Ubatuba. Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo local. Possibilidade (artigos 29, inciso V, 37, inciso X, e 39, §4º, todos da Constituição Federal). Artigo 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba. Revisão anual do subsídio dos Vereadores. Afrenta à regra da legislatura (...) Artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba. Revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Possibilidade (artigos 37, inciso X, e 39, §4º, da Constituição Federal). Indevida vinculação ao reajuste concedido aos servidores públicos municipais e Vereadores (artigo 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, e artigo 115, inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação parcialmente procedente para se determinar a interpretação conforme, com redução do texto, do artigo 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba, excluindo-se de sua redação o trecho 'assegurada revisão anual, juntamente com a remuneração dos servidores públicos e com os subsídios do Poder Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e não poderá exceder, cumulativamente ou não com outras espécies remuneratórias e vantagens de qualquer natureza, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal', bem como interpretação conforme, com redução do texto, do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica de Ubatuba, para excluir de sua redação o trecho 'juntamente com a remuneração dos servidores públicos e subsídios dos Vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices', com determinação' (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189872-44.2016.8.26.0000, Relator o conspícuo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Des. Tristão Ribeiro, j. em 05.04.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve o art. 5º da Lei nº 6.155/2016 do Município de Itapetininga, que estabelece a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais Revisão anual da remuneração dos agentes do Poder Executivo Possibilidade, como agentes políticos, porquanto não há vedação específica nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE Exceção referente à regra da legislatura que se dirige exclusivamente aos integrantes do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal (...) Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243132-36.2016.8.26.0000, Relator o mui. ilustre Des. Alvaro Passos, j. em 03.05.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS NºS 1.624, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010; 1.633, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 E; 1.666, DE 21 DE MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, QUE REAJUSTAM OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, CHEFE DE GABINETE E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012, RESPECTIVAMENTE LEIS NºS 1.625, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010; 1.632, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 E; 1.667, DE 21 DE MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, QUE TRATAM DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012, NESTA ORDEM DESRESPEITO À 'REGRAS DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) PRECEDENTES DESTES C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO ÓBICE, PORÉM, NÃO AFERÍVEL EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA PRECEDENTES AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002701-07.2017.8.26.0000, Relator o nobre Des. Francisco Casconi, j. em 28.06.2017).

Nesse mesmo sentido, recente decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal foi bem exposta pelo Excelentíssimo Desembargador Álvaro Passos, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000:

"Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mediante o qual julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei nº 3.304/15 e o art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município de Casa Branca.

Referido julgado restou assim ementado:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CASA BRANCA – LEI MUNICIPAL N. 3.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E ARTIGO 2º DA LEI N. 3.130, DE 12 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕEM SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES – INCONSTITUCIONALIDADE, NO TOCANTE AOS TITULARES DE CARGOS ELETIVOS DO LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

– ART. 29, VI, DA CF – VIOLAÇÃO À 'REGRAS DA LEGISLATURA' - CONSTITUCIONALIDADE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CF – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.”

No recurso extraordinário, o Procurador-Geral de Justiça sustenta violação dos arts. 29, incisos V e VI, 37, caput e inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que a legislação impugnada, ao determinar índice de reajuste aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, além de desrespeitar a regra da anterioridade da legislatura, viola o princípio da moralidade administrativa. Sustenta, ainda, que, tal reajuste não poderia ter natureza de revisão geral anual, vez que esse direito seria exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos vitalícios.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso extraordinário.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Eis a redação das leis questionadas:

Lei nº 3.130 de 12 de junho de 2012

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Casa Branca para a legislatura 2013-2016.

(...)

Art. 2º. Os valores dos subsídios estabelecidos por esta lei deverão ser revistos anualmente pela Câmara Municipal, de acordo com o artigo 37, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

X, da Constituição Federal, na conformidade dos índices oficiais de inflação.

Lei nº 3.304 de 22 de dezembro de 2015.

'Art. 1º. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município de Casa Branca, fixados pela Lei nº 3.130, de 12 de junho de 2012 e Resolução nº 01, de 13 de junho de 2012, corrigidos pelas leis nº 3.256, de 11 de dezembro de 2014, e nº 3.266, de 10 de abril de 2015, ficam reajustados em 10,96%, conforme índice calculado pelo INPC nos últimos 12 meses.

Art. 2º. O reajuste disposto no artigo anterior atende às disposições do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º. O reajuste previsto nesta lei será devido a partir de 1º/1/2016.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei serão cobertas com verbas próprias, previstas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.'

O voto condutor do acórdão recorrido declarou a constitucionalidade da Lei nº 3.304/15 e do art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município de Casa Branca, no tocante aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, sob os seguintes fundamentos:

"Sem prejuízo, observo que a análise da evolução das disposições constitucionais aponta, de forma inequívoca, para o reconhecimento de que o legislador constituinte reformador determinou expressamente a aplicação da reserva da legislatura para qualquer tipo de elevação no subsídio dos Vereadores (redação atual do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29, inc. VI, da CF), permanecendo silente, de forma intencional, no tocante aos Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, inc. V), levando a concluir que estes têm direito à revisão geral anual.

Verifica-se que a redação original do art. 29, V, da CF dispunha:

'Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

Com a EC 19/98, o texto constitucional passou a prescrever:

'V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;'

Ou seja, foi excluída a previsão de que a fixação dos subsídios se daria 'em cada legislatura, para a subsequente'.

Além disso, a EC 19/98 também deu nova redação ao inc. VI do art. 29 da CF, nos seguintes termos:

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Este dispositivo teve nova alteração pela EC 25/00, prevendo literalmente a aplicação da regra da legislatura para agentes políticos do Legislativo Municipal:

'VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:'

As primeiras dúvidas sobre a persistência da imposição da regra original de aumento dos subsídios dos agentes políticos foram dissipadas pela doutrina, pontuando que a reserva da legislatura continuaria valendo tanto para agentes políticos do Executivo como do Legislativo, em respeito aos princípios do art. 37 da CF moralidade e impessoalidade. Neste sentido, aliás, já decidi anteriormente. No entanto, revendo a questão, passei a entender que, por compatibilidade vertical (uma norma só se torna válida se compatível com seu fundamento, encontrado em norma hierarquicamente superior), a redação do art. 49, VIII, da CF, repetida pelo art. 20, inc. V, da Carta Paulista, confirma a interpretação evolutiva que acima afirmei e que retira a possibilidade de prosseguir com adoção da reserva da legislatura para os agentes políticos vinculados ao Executivo. Vejamos (grifei): (...) Resta evidente, pois, que a fixação dos subsídios de Prefeitos (e demais agentes políticos do Executivo) deve obedecer a regramento que foge da aplicação da redação original do art. 29 da CF, a eles não mais se aplicando a reserva da legislatura. Em outras palavras, como demonstrado pelos excertos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima, a Constituição Federal expressa e literalmente impõe a regra da legislatura para os Vereadores."

Depreende-se do excerto supratranscrito que o Tribunal de Justiça concluiu pela constitucionalidade das normas impugnadas em virtude da ausência de expressa disposição no texto constitucional acerca da necessidade da observância da regra da anterioridade da legislatura para a concessão de reajustes a agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento deste Supremo Tribunal Federal. Isso porque a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é de que a Emenda Constitucional nº 19/98, no tocante ao inciso V do art. 29 da CF/88, ao retirar a obrigatoriedade da aplicação do princípio da anterioridade, dotou os municípios de autonomia e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes políticos, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Sobre o tema, registro o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente. ” (RE nº 484.307/PR-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 8/4/11 –grifo nosso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 770.677/MG, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13/3/14; e RE nº 314.566/RS, de minha relatoria, DJe de 30/4/10.

Portanto, o acórdão recorrido, ao afirmar que à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo (após a EC nº 19/98) não mais se aplica o princípio da anterioridade, não destoou do entendimento desta Suprema Corte, pelo que não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 3.304/15 e do art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município de Casa Branca.

O recorrente aponta também para a inaplicabilidade do regime de revisão geral anual aos agentes políticos, uma vez que se aplicaria somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

*Contudo, essa discussão não se faz necessária ao deslinde do feito. Isso porque, conquanto as normas impugnadas façam referência ao art. 37, inciso X, da CF/88, o fato é que não veiculam hipótese de revisão geral anual, mas de **verdadeiro reajuste setorizado**. Com efeito, a Lei municipal nº 3.304/15 prevê, expressamente, que os valores previstos na Lei municipal nº 3.130/12 e subsequentes ficam reajustados em 10,96%, conforme índice calculado pelo INPC, nos últimos 12 meses, **sendo que esse índice aplica-se, somente, aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Casa Branca.***

A revisão geral anual do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 é de ser feita mediante lei aplicável ao serviço público, de modo geral, e sem distinção de índices.

Já os reajustes setoriais são conferidos a determinadas categorias apenas e sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituição já foi considerada válida por esta Corte em diversas ocasiões.

Nesse sentido, de minha relatoria, registro o seguinte julgado:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Servidores públicos municipais. Reajustes setoriais de vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula vinculante nº 37. Precedentes. 1. É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE nº 1.101.936/PR, Segunda Turma, DJe de 28/5/18).

Na mesma toada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes. Ademais, esta Corte afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 765.304/MG-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 6/8/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente"

Noutro giro, também não prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.893, de 11 de maio de 2017, do Município de Itu, sob o fundamento de que a data e o índice da revisão anual dos subsídios aos agentes políticos são idênticos aos previstos aos servidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

públicos municipais (decorrente da Lei de número 1.892/2017), ocorrendo, assim, vinculação ou equiparação.

Não se desconhece que este Órgão Especial, em inúmeros julgados, reconheceu a inconstitucionalidade de norma que vincula ou equipara reajustes do funcionalismo público aos agentes políticos, em observância ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, incorporada no artigo 115, inciso XV, da Carta Bandeirante, objetivando impedir a ocorrência de reajustes em cascata no âmbito da Administração Pública.

Porém, com a devida vênia, compreendo que o caso em apreço é diverso.

Este Órgão Especial, em diversos julgados anteriores, julgou ser inconstitucional norma que vincula reposições de subsídios, em anos posteriores (como, por exemplo, durante toda a legislatura), às mesmas datas e mesmos índices arbitrados aos servidores públicos.

A Lei Municipal nº 1.893, de 11 de maio de 2017, previu a reposição das perdas decorrentes da inflação, instituindo revisão anual para o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos agentes políticos da Administração Pública Direta do Município da Estância Turística de Itu e superintendentes autárquicos municipais, estipulando o índice de 4,5689% (quatro inteiros cinco mil seiscentos e oitenta e nove décimos de milésimos), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), sendo o reajuste devido a partir da competência de abril de 2017.

Ocorre que outra Lei Municipal, de nº 1.892/2017, instituiu a revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988, para a remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Itu, das Autarquias Municipais e da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, também com o índice de 4,5689%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Frise-se que não houve aplicação de um percentual aleatório ou desarrazoado para a reposição de subsídios/remuneração, mas, sim, de um índice oficial criado pelo IBGE, para verificação do percentual inflacionário acumulado no ano.

Não se vislumbra, por esses motivos, vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no caso concreto.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"a vedação de equiparações e vinculações de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público (CF, art. 37, XIII) é outra norma moralizadora que figura no texto constitucional desde 1967 (art.96). A Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático, que retire a iniciativa do Poder competente para a fixação da remuneração, como o salário mínimo, inclusive o profissional, ou a arrecadação orçamentária (vinculação), para fins de remuneração do pessoal administrativo. Equiparar significa a previsão, em lei, de remuneração igual à de determinada carreira ou cargo. Assim, não significa equiparação a existência de duas ou mais leis estabelecendo, cada uma, valores iguais para os servidores por elas abrangidos. Vincular não significa remuneração igual, mas atrelada a outra, de sorte que a alteração da remuneração do cargo vinculante provoca, automaticamente a alteração da prevista para o cargo vinculado"* (Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., atual., Malheiros Editores, São Paulo, pág, 426).

Posto isto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

ALEX ZILENOVSKI

Relator